



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **1º/3/2016**

77 TC-000047/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Vicente Rigitano.

Período(s): (01-01-14 a 18-09-14) e (29-09-14 a 31-12-14).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Leandro Martinez.

Período(s): (19-09-14 a 28-09-14).

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-000047/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,14%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	77,97%	(60%)
Pessoal	52,08%	(54%)
Saúde	25,45%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,82%	(7%)
Execução orçamentária - déficit	R\$ 1.119.733,53 – 5,48%	
Execução financeira - déficit	R\$ 163.497,66	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Corumbataí**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 18/42, são as seguintes:

Planejamento Das Políticas Públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não elaboração dos Planos de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Resultado Da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário e financeiro.

Dívida De Curto Prazo

- falta de liquidez.

Dívida Ativa

- elevação do saldo;
- divergência entre o saldo registrado no Sistema AUDESP e o constante no Balanço Orçamentário.

Royalties

- não movimentação da receita em conta vinculada, podendo ensejar, daí, o desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Iluminação Pública

- não instituição da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, como também não assunção dos ativos da iluminação pública.

Bens Patrimoniais

- não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado devido à falta desse levantamento.

Fidelidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP (Dívida ativa e bens patrimoniais).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- intempestividade e/ou ausência de remessa de documentos ao sistema AUDESP.

Após regular notificação, o responsável juntou aos autos alegações de defesa (fls. 58/91) e documentos (92/252).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Sob o aspecto econômico (fls. 254/258), entende a Assessoria Técnica que a gestão em exame se encontra em boa ordem.

O órgão responsável observa que embora a administração tenha registrado déficit orçamentário, o que reverteu o superávit financeiro vindo o exercício anterior (superávit em 2013 de R\$ 868.965,87 para déficit de R\$ 163.497,66), tal resultado não se mostrou funesto a ponto de comprometer irremediavelmente o exercício subsequente, em razão de representar menos de um mês de arrecadação do exercício.

Observa, também, que na aparente ausência de liquidez para honrar compromissos assumidos, há de se considerar restos a pagar não processados no montante de R\$ 49.962.53, os quais não significam, necessariamente, direito de pagamento, eis que podem vir a ser cancelados. Tendo o índice de liquidez imediata posição estática que pode ser modificada no exercício subsequente, não vislumbra, no caso, óbice capaz de inquinar as contas.

Registra, ainda, que o município vem conjugando esforços no sentido de recompor o equilíbrio da máquina administrativa, mediante pagamento das obrigações assumidas, dentre eles, restos a pagar processados, dívida de longo prazo e contribuições sociais, além de investimentos da ordem de 11,28% da Receita Corrente Líquida.

Portanto, considera que os resultados podem ser avaliados como aceitáveis no exame da gestão, tendo em vista não comprometerem a execução financeira do exercício seguinte. Conclui pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Corumbataí, relativas ao exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sob o aspecto jurídico (fls. 259/265) ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino e à saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal. Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas foram bem justificadas ou podem ser relevadas mediante recomendações.

Assim, com o **aval da Chefia**, propõe a **aprovação da prestação de contas**, com recomendações para correção de algumas questões.

Por outro lado, **O Ministério Público de Contas** (fls. 267/271) entende que as contas encontram-se comprometidas em virtude: do déficit orçamentário registrado no período, posto que não estava totalmente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior e pela ausência de conta vinculada para movimentação das receitas de royalties.

Posto isso, pugna pela **emissão de parecer desfavorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Corumbataí, relativas ao exercício de 2014, sugerindo, por fim, recomendações para alguns pontos mencionados no laudo de fiscalização.

Subsidiou o exame dos autos o TC - 000047/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2013 TC 001574/026/13	favorável ¹
2012 TC 001506/026/12	desfavorável ²
2011 TC 000917/026/11	favorável ³

É o relatório.

rcbnm

¹ Parecer publicado no D.O.E. em 24/03/2015.

² Parecer publicado no D.O.E. em 11/12/2015/2015 - Sessão Plenária

³ Parecer publicado no D.O.E. em 22/02/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000047/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Corumbataí merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Nesse caso, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,14%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **77,97%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Não obstante isso, em relação ao setor educacional, o laudo de fiscalização observou a ausência do Plano Municipal de Educação; que o município não atingiu as notas previstas no IDEB; e que há demanda por vagas em todos os níveis de ensino na rede municipal.

Portanto, sobre esses aspectos deve o gestor intensificar esforços visando solucionar as questões indicadas no laudo de fiscalização, a fim melhorar o ensino, de modo que anotações da espécie não se repitam.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **25,45%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A execução financeira dos precatórios se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação e o gasto com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Agora, quanto às questões que motivaram a manifestação pela rejeição das contas por parte do Ministério Público de Contas, observo o seguinte:

A situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O déficit orçamentário registrado no período encontra-se em patamar tolerável por este Tribunal e o déficit financeiro, da ordem de R\$ 163.497,66, representa menos de 4 dias de arrecadação⁴, o que não compromete a futura gestão, a qual aliás terá o mesmo responsável até o exercício de 2016. .

Há de se observar, também, os resultados econômico e patrimonial que ainda são positivos e os investimentos efetuados no período, correspondentes a 11,28% da RCL.

Portanto, no caso concreto, a situação econômico-financeira registrada na gestão em análise pode ser considerada satisfatória, como avalizou a Assessoria Técnica de Economia.

Relativamente aos recursos provenientes de royalties, a questão, por si só, não deve ser motivo de rejeição das contas.

O valor recebido a tal título, segundo Portal da Transparência do Governo Federal, foi de apenas R\$ 98.598,54 e a fiscalização deste Tribunal apenas faz menção da ausência de conta específica, não trazendo para análise dos órgãos técnicos documento que possa comprovar desvio de numerário.

Demais disso a origem, conforme documentos que fez juntar aos autos, já procedeu à abertura de conta

⁴ R\$ 20.450.517,92 :12 = 1.704.209, : 30 = 56.806.96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

específica para controle de tais recursos, o que de certa forma, regulariza a imperfeição.

Por fim, das falhas remanescentes, observo que elas, embora bem caracterizadas, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia, uma vez que suas incidências não obstaram o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causaram prejuízos de caráter financeiro.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de **Corumbataí**, relativas ao exercício de **2014**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- edite o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- adote providências com vistas a melhorar a qualidade do ensino e da saúde;
- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização nos setores de Dívida Ativa; Iluminação Pública; e Bens Patrimoniais; e
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;

É como voto.